

EMENDA Nº 322

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art. 18 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Justificativa

Toda atividade aérea implica em um risco inerente à própria atividade, e a atividade de acrobacia constitui, pela sua própria natureza, um risco maior. E assim como o Estado não impede ninguém de realizar esportes radicais que, por sua própria natureza, são perigosos, embora também não estimule a prática de tais atividades, tampouco o Estado deveria proibir ou estimular as atividades de acrobacia pelo simples fato de constituir perigo (porque perigo sempre haverá), cabendo neste caso apenas proteger terceiros não envolvidos. No entanto, a matéria seria melhor bem tratada no âmbito infralegal pelas autoridades aeronáutica e de aviação civil em seus regulamentos. Por outro lado, o art. 14 já contempla o objeto deste artigo.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO